

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara

Lucas Catib De laurentiis

Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-027-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSTITUCIONALISMO E TUTELA DO MEIO AMBIENTE CONSTITUTIONALISM AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

Elias José de Alcântara ¹

Resumo

O artigo possui como tema-problema o questionamento se o sistema jurídico político nacional, com raízes westifalianas, possui capacidade suficiente para atribuir solução para os problemas de natureza global, difusa e transfronteiriços, ocorridos na Amazônia, relacionados especialmente, a questão das queimadas e do desmatamento. A análise busca responder se num contexto pautado pela globalização, seria possível encontrar soluções adequadas para problemas de matrizes transfronteiriças, trazendo com hipótese a aplicação do constitucionalismo como possível solução para construção de uma nova ordem mundial.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Globalização, Ordem mundial, Problemas transfronteiriços

Abstract/Resumen/Résumé

The article has as a problem theme the question of whether the national political legal system, with Westifalian roots, has sufficient capacity to attribute a solution to the problems of a global, diffuse and cross-border nature, occurring in the Amazon, related especially to the issue of fires and deforestation. The analysis seeks to answer whether, in a context guided by globalization, it would be possible to find adequate solutions to problems of cross-border matrices, with hypothesis applying the constitutionalism as a possible solution for the construction of a new world order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Globalization, World order, Cross-border problems

¹ Elias José de Alcântara, servidor público, advogado, pós-graduado em Direito Empresarial e Econômico, Mestre em Direito e Doutorando em Direito.

1. INTRODUÇÃO

A grande extensão territorial e a posição geográfica do Brasil, juntamente com sua estrutura geológica e climática, proporciona a existência de uma grande variedade climática, constituindo ecossistemas únicos, como: cerrado, pantanal, ilhas oceânicas, floresta Amazônica, que compõem riquíssimo patrimônio natural.

Em geral, constituem paisagens naturais deslumbrantes de enorme valor estético, integradas por fauna e flora com grande biodiversidade e excepcional valor científico, que em si mesmas, impõem a necessidade de preservação para as presentes e futuras gerações.

Todavia, o que se percebe na prática é que a relação do homem com o meio ambiente se norteia por uma concepção antropocêntrica, caracterizada pela diretriz utilitarista de que as riquezas naturais: água, ar, solo e seus recursos minerais e vegetais; todas sem exceção, estão à disposição do ser humano, os quais podem explorá-los sem qualquer restrição.

Isso apenas contribui com uma degradação cada vez maior do meio ambiente. Não há que se falar em ignorância sobre as conclusões de inúmeros estudos científicos que fomentam a necessidade de se adotar parâmetros de desenvolvimento pautados pela sustentabilidade, e, sobretudo, por alertarem para as consequências dos problemas ambientais que assolam o planeta, cuja espectros de abrangência se tornam maiores e mais complexos a cada dia, caracterizando-se pela escassez de diversos recursos naturais, perpassando pelo problema da extinção de diversas espécies de animais e plantas, pela poluição do ar e dos oceanos, chegando a mudanças climáticas, cujos efeitos impactam diretamente na qualidade de vida dos seres vivos e na própria existência do ser humano.

Nesse sentido, percebe-se que, inobstante o conceito de desenvolvimento sustentável, formalmente adotado em 1987 no Relatório *Brundtland*¹, e efetivamente consolidado a nível nacional e internacional nas conferências RIO 92 e na RIO +20 como aquele que satisfaz as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significando a possibilidade de as pessoas, agora e no futuro, atingirem um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

¹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

Na prática, todavia, constata-se que há uma enorme disparidade entre o aspecto dogmático normativo em face da realidade, em razão de uma ausência da efetividade dos preceitos de tais normas, fato que acaba por caracterizar o desenvolvimento sustentável como mera norma programática, cujos fatos da vida real impulsionados pelo lucro e por uma lógica egoísta em detrimento da proteção do meio ambiente e da qualidade de vida como um todo.

Sob esse aspecto, merece especial atenção, os problemas ambientais da Floresta Amazônica, relacionado a questão das queimadas e do desmatamento, em razão de sua enorme biodiversidade e importância na regulação climática que influencia no potencial pluviométrico de diversas regiões do planeta. Fato que atribuiu ao Brasil uma enorme responsabilidade na preservação dos ecossistemas amazônicos, especialmente, no combate às práticas de desmatamento e queimadas adotadas por produtores rurais que insistem em utilizar tais métodos para fins de exploração agroeconômica e agropecuária.

Aqui, cabe ressaltar que os danos econômicos e ambientais com as queimadas e com o desmatamento são infinitamente maiores que os resultados econômicos obtidos com as atividades econômicas exploradas em detrimento do meio ambiente. Sob esse aspecto, desafios de viés econômico e cultural impõem o surgimento de algumas assertivas que merecem ser analisadas.

Nesse diapasão, questiona-se: o sistema jurídico político nacional com raízes westifalianas possui capacidade suficiente para atribuir solução para os problemas de natureza global, difusa e transfronteiriços ocorridos na Amazônia? E, ainda, quais os limites para a presente geração na adoção de métodos produtivos e de exploração econômica, visando à proteção de uma geração futura?

Para alcançar esse objetivo, será adotado o método qualitativo, com o objetivo de explorar as diversas variáveis apresentados como causa do desmatamento e das queimadas na região amazônica. Assim, investigaremos com base em dados empíricos, visando compreender e explicar a realidade fática dos problemas que assolam o meio ambiente, utilizando de raciocínio indutivo, visando ao final atribuir alguma proposição de solução para os problemas à luz das teorias do Constitucionalismo influenciado pelo Direito Internacional e envolto às tensões da globalização.

É o que propomos a abordar a seguir.

2. CONSTITUCIONALISMO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE

As características expressadas pela velocidade, incorporação tecnológica, complexidade, profundidade na figura estatal, segundo (VIEIRA, 2015a), demonstram que as atribuições dos elementos clássicos do Estado Moderno não foram capazes de atribuir soluções para os diversos desafios que se afloravam em razão da globalização e da dinâmica social e econômica.

Nesse cenário, é perceptível que a dinâmica do mercado se contrapõe aos atributos ambientais, que se torna fonte de matérias primas para as diversas atividades econômicas implementadas pelo homem. O que gera enormes e diversas externalidade negativas para o meio ambiente e para a sociedade, devido à efetiva criação de riscos e danos como elementos inerentes às relações produtivas e econômicas implementadas.

Por óbvio, impõe-se ao ente estatal a assunção de funções essenciais para fins de estabelecer um mínimo de ordem e segurança social, visando disciplinar e controlar os conflitos que surgem na esfera social, os quais foram potencializados em razão da profundidade das relações econômicas em âmbito transnacional, caracterizada pela globalização, incorporação tecnológica e relações difusas sistêmicas cada vez mais complexas.

Por conseguinte, um fator surge como uma variável fundamental no âmbito de relações sociais e econômicas tão complexas: o fator risco, o qual não se encontram limites em fatores geográficos ou nacionais, mas ao contrário, detentor de um viés transfronteiriço de escala global, cujos efeitos difusos atingem a todos, especialmente, em sua dimensão ambiental.

Para (BECK, 1998) os riscos deixam de ser previsíveis e limitados espacialmente; e na Sociedade de Risco, essa limitação espacial e social perfeitamente determinável dá lugar a uma dimensão globalizada.

Para (VIEIRA, 2015b), nenhuma questão é mais efetivamente mundial do que a crise ecológica. O propugnado domínio do homem sobre a natureza ultrapassou os limites do razoável. É consenso que o modo de vida, principalmente da classe média, marcada pelo consumismo, são insustentáveis, ou seja, o uso contemporâneo dos recursos naturais compromete a capacidade de usufruição das próximas gerações – evocando inclusive a necessidade de pautar uma teoria da justiça ambiental de solidariedade intergeracional.

Nesse diapasão, o que se reivindica, no hodierno estágio civilizacional, é o desenvolvimento-criação de uma nova fase do constitucionalismo, de modo que essa abertura, possibilitada pela interdependência no que tange à soberania, desfaça os abusos do mercado e das instituições internacionais e reafirme a importância de organizar uma gestão coletiva do planeta no âmbito social e ambiental, entre os Estados, como forma de compartilhamento da soberania e do compromisso solidário para com a ideia de transformação da realidade em escala mundial, conforme dispõe (SARAIVA; NETO; 2015a).

Nessa nova estrutura jurídica que se projeta, outro paradigma não se apresenta mais adequado, senão aquele que se expressa na manifestação de uma concepção alicerçada na necessidade de proteção dos bens comuns. O que implicaria necessariamente na idealização de um constitucionalismo que tem como pressuposto a tutela do meio ambiente como um direito humano em nível global.

Segundo (SARAIVA; NETO, 2015b, p. 349), um constitucionalismo como ordem planetária, visto que o Estado-Nação não mais se estabelece como *locus* privilegiado da democracia e da criação do direito, possibilitaria conectar e ressuscitar valores comuns e inerentes à condição humana, independentemente do Estado, da Constituição e da cultura.

Por isso, a relação entre passado e presente que consubstancia o homem como sujeito histórico, mas que, indubitavelmente, identifica este mesmo homem com base em determinados valores que são comuns, atrela e reordena o Social e o Ambiental como corolários do Direito à Vida e, fundamentalmente, como condições de possibilidade para o acontecer de um constitucionalismo cosmopolita como garantia do direito ao futuro.

Para (VIEIRA, 2015c) os desafios postos ao constitucionalismo veem acompanhados de uma fragmentação na base do jogo de tensões que o define, frutos da transnacionalização do capitalismo (...) e, conclui, considerando o *status* contemporâneo da mundialização, desvela-se numa percepção de uma sociedade global sem um Direito efetivamente mundial.

Com efeito, faz-se necessário analisar as diversas concepções teóricas sobre o Estado Constitucional, que contribuem para a compreensão de uma releitura sobre o tema meio ambiente, no âmbito da globalização, como uma expressão dos direitos humanos. Oportunidade em que contextualizaremos os problemas ambientais enfrentados na Floresta Amazônica como foco para a nossa análise.

3. OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA EM FACE AO DESMATAMENTO E QUEIMADAS

Este tópico possui como premissa estarmos inseridos no paradigma do Estado Democrático de Direito, cujo ordenamento estabelece expressamente a proteção do meio ambiente², marcado pelo desenvolvimento econômico e social equilibrados³.

É importante abordar os problemas fáticos e as diretrizes constitucionais dadas à matéria, buscando compreender o sentido da relação existente entre os valores axiológicos referentes à ordem econômica e a livre iniciativa, em face dos objetivos macros previstos no próprio texto constitucional, relacionados à valorização do trabalho humano, a justiça social e um meio ambiente equilibrado.

De plano, chega-se a uma conclusão lógica, consistente na constatação de que a ordem jurídica tem como ponto central o texto constitucional, o qual atribui ao direito uma função sistêmica de natureza social e econômica, cujas normas devem ser direcionadas por um binômio, direito-dever ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, mas também a um desenvolvimento humano e econômico.

Por essa perspectiva, reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, o qual inobstante não esteja incluído no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, trata-se de um direito difuso, com status de garantia fundamental.

Em que pese tais fundamentos legais e axiológicos, na prática, percebemos, em regra, a efetivação de um desenvolvimento, orientado exclusivamente por um escopo e progresso econômico, baseado em lucros cada vez maiores, subservientes a uma lógica de mercado e no consumismo, cujas consequências acarretam um verdadeiro colapso do meio ambiente e uma verdadeira deterioração das relações sociais.

Sob esse aspecto, o desafio é compreender como as questões ambientais e sociais devem ser tratadas pelas políticas públicas de desenvolvimento dos Estados, considerando a necessidade de fomentar o crescimento econômico e promovendo a proteção do meio ambiente, figurando as relações econômicas e sociais ocorridas na região amazônica como um significativo parâmetro para se chegar a um entendimento adequado sobre tais fatos.

² Conforme art. 225 da Constituição da República de 1988.

³ Conforme art. 173 da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, temos recepcionado inúmeras notícias, provenientes inclusive de órgãos da própria administração pública, como os publicados pelo INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, sobre o aumento exponencial da série histórica de análises das queimadas e desmatamento da Floresta Amazônica. Os quais serão o ponto de partida de nossa análise.

Acerca das informações prestadas, destaca-se que somente no mês de agosto/2019, os incêndios na Amazônia destruíram por meio de queimadas 29.944 km² do bioma, o equivalente a 4,2 milhões de campos de futebol. O território queimado é mais de quatro vezes maior do que o registrado para o mesmo período do ano anterior, quando foram queimados 6.048 km².

Não é preciso muito esforço para compreender que algo está errado, ao identificarmos um efetivo aumento de práticas degradantes do meio ambiente como instrumento para viabilizar eventual desenvolvimento econômico na região. Em estudo convergente, salienta-se que as pesquisas do IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, também constataram que 33% dos focos de queimadas foram identificados em propriedades rurais privadas, as quais representam cerca de 18% do bioma, sendo 20% dos demais focos detectados em áreas consideradas como sendo de florestas públicas não-destinadas, representando 15% do território amazônico, as quais acabam sendo objeto de grilagem.

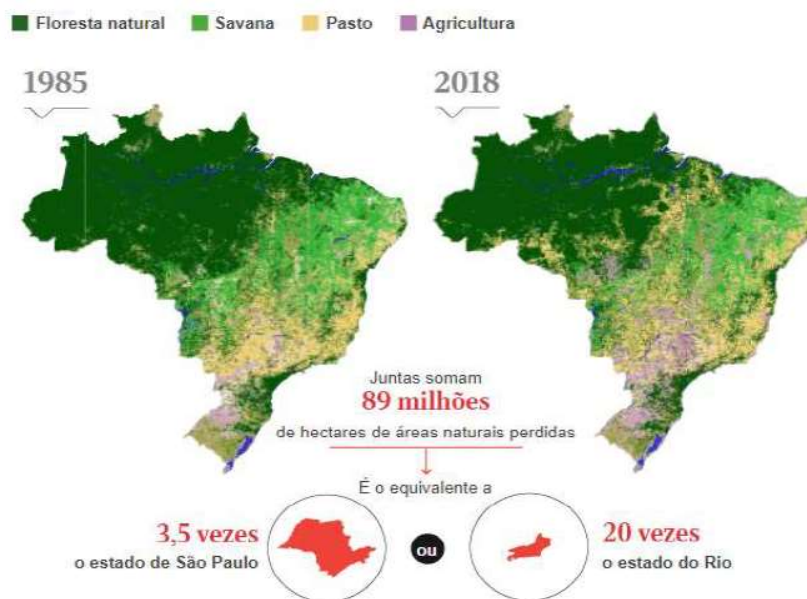
Outro fator relevante consiste na identificação de 18% dos focos de incêndio em áreas de assentamentos de reforma agrária da região. É importante registrar que o sistema nacional de unidades de conservação⁴, compreendidos pelas diversas unidades de conservação, acaba por exercer um papel de proteção, pois a maior parte dos danos ocorre em áreas contíguas, e por isso, monitoradas por funcionários das Unidades.

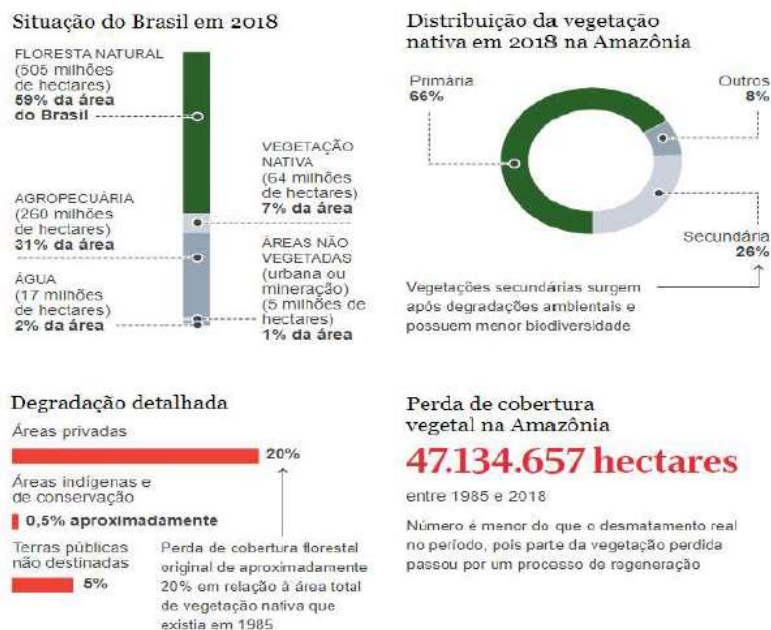
Assim, enquadra-se no âmbito do censo comum a existência de diferentes razões para a degradação da Floresta Amazônica, destacando as atividades relacionadas à agropecuária, extrativismo de madeira, monoculturas para exportação, queimadas e desmatamento. Somando-se a isso, ações relacionadas a assentamentos rurais em áreas ilegais fomentam a ocupação e expansão das fronteiras agrícolas e pecuárias, e figura-se como um dos principais problemas ambientais que assolam o país, cujas ações e efeitos se inter-relacionam como causa e efeito, numa mesma cadeia exploratória.

⁴ Criado pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

Cabe frisar, portanto, que as queimadas e o desmatamento da floresta representam uma junção de múltiplos interesses subjacentes, que explicitam a ineficiência das políticas públicas de caráter econômico e social, por não ser capaz de integrar os pequenos agricultores e pecuaristas, nem capacitá-los a promover uma atividade sustentável, assim como demonstra a fragilidade dos órgãos técnicos que possuem atribuições institucionais e instrumentais para colaborar com o combate as queimadas e desmatamento, como decorrência em alguns casos, da absoluta divergência com os interesses políticos governamentais, que acabam por servir de sucedâneo para a manutenção de tais práticas ilegais e predatórias.

Nesse sentido, segundo dados do Projeto Mapbiomas, em pouco mais de três décadas, o Brasil perdeu 89 milhões de hectares de áreas naturais, algo como 20 vezes a área do estado do Rio de Janeiro. E, na Amazônia, o abandono dessas áreas desmatadas fica evidente: de cada 10 hectares desmatados na floresta, 3 são abandonados, 6 viram pasto e 1 é empregado na agricultura e todos os demais usos, como urbanização e mineração, conforme infográfico abaixo:





Fonte: Mapbiomas

Por conseguinte, a intensidade, extensão e o uso indiscriminado das queimadas e o desmatamento se convolveram em sérios e graves problemas ambientais para o país, com consequências danosas que extrapolam sua localidade em razão de provocarem externalidades negativas transfronteiriças.

Da mesma forma, o argumento de que é necessário abrir novas áreas de floresta não se sustenta como fator de desenvolvimento econômico, pois há dados comprovando a existência de enormes áreas desmatadas, totalmente subaproveitadas pela ocupação de pastagens com baixa produtividade, ou que simplesmente se encontram abandonadas.

Inquestionavelmente, as políticas públicas de pretensão progressista e/ou preservacionista, implementadas por esferas de governo municipal, estadual e federal, sem diálogo e muitas vezes incoerentes entre si, acabam por aprofundar os problemas, pois geram diversos conflitos sociais, além de fomentar a exploração predatória dos recursos naturais, devido à cultura da impunidade transmitida a população.

Torna-se evidente, portanto, que a degradação ambiental provocada pelas queimadas e desmatamento não se tornou um fator positivo de desenvolvimento ou produção de riqueza em favor da Amazônia, pois a lógica exploratória é inversa, já que a suposta e fácil apropriação de recursos naturais promove uma efetiva concentração de renda para poucos privilegiados, que se esvai em poucos anos, deixando de legado cidades desestruturadas, sem infraestrutura, com enorme contingente de desempregados, com baixíssimo índice de desenvolvimento humano, quando se relaciona os municípios com

maiores quantidades de focos de incêndio em relação ao IDH, conforme dados do Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil.

É importante destacar também que proteger o meio ambiente implica em otimizar e reduzir despesas na saúde pública. Nesse sentido, não podemos ignorar os danos socioambientais e econômicos causados pelo desmatamento e queimadas na Amazônia, em razão dos graves problemas acarretados com o aumento da poluição atmosférica, causa direta de enorme despesa pública para tratamento de problemas respiratórios, que somente em 2018, ultrapassou R\$ 1,3 bilhão de reais, conforme dados Ministério da Saúde.

Diante do exposto, é premente, portanto, a necessidade de uma maior integração entre os diversos entes públicos, visando a otimização das ações de fiscalização, controle de proteção ao meio ambiente, por meio do combate as queimadas e desmatamento na Floresta Amazônica, cujas ações devem ser organizadas, repassadas e discutidas entre as diversas esferas de atuação pública, com apoio técnico de equipes multidisciplinares e uso de tecnologia, como o monitoramento e tomada de decisões em face aos problemas ambientais, atuando de forma proativa e agindo de forma antecipada para identificar ações predatórias.

4. A altermundialização como instrumento de proteção ambiental

A questão a ser enfrentada nesse cenário que se descortina impõe a adoção de práticas tradicionais e alteração da própria compreensão da relação jurídico territorial, em razão da rapidez e profundidade das mudanças, por acarretarem profundos impactos nas relações humanas, que deixam de se limitar apenas numa espacialidade nacional, mas tomam contornos internacionais.

O fato é que os problemas mais relevantes a serem enfrentados, possuem dimensão transfronteiriças, que não encontram soluções adequadas apenas na esfera interna de determinado país.

O motor propulsor de toda a dinâmica social e econômica, pautado num sistema produtivo insustentável, que se insere numa estrutura sistêmica a nível internacional, caracterizada por uma cadeia produtiva, que se inicia na exploração de *commodities* agrícolas ou minerais em países subdesenvolvidos, à custa de degradação do meio ambiente, para serem exportadas para países desenvolvidos; demonstra a complexidade

do problema que é exponencialmente aprofundando em razão da integração da sociedade de consumo mundial por meio da globalização.

Faz-se necessário que o ente estatal assuma plenamente um papel condutor de um processo de resistência e enfrentamento concreto aos problemas sociais provenientes de um sistema produtivo de imposição neoliberal, que ignora ou fica indiferente a todo e qualquer risco ambiental, apregoando uma supervalorização ao fator econômico em detrimento a sustentabilidade ecológica do planeta.

Vivemos em um período sem precedentes na história do planeta, em razão da severa crise ecológica que a ação humana impôs aos diversos ecossistemas, como sucedâneo para a busca de um pseudo-desenvolvimento em face à degradação ambiental, por meio da poluição das águas, atmosfera, solo, destruição de florestas, extinção de biomas.

Sob esse aspecto, a Floresta Amazônica é palco de algumas dessas tragédias, seja em razão do desmatamento para a exploração da madeira, que servirá de matéria prima para móveis exclusivos nas mansões dos donos de capital dos países desenvolvidos, ou pelas queimadas para a exploração agropecuária, fomentada pela indústria do *fast food* presente nas praças de alimentação dos melhores shoppings europeus.

Salienta-se, ainda, os danos decorrentes da poluição do solo com agrotóxicos para aumentar a produção de *commodities*, ou mesmo a abertura de crateras para exploração ilegal de minérios, que servirão de matérias primas para a indústria de países desenvolvidos.

Isso sem falar na destruição de biomas, constituído de faunas e floras com enorme biodiversidade e riqueza genética, além dos conflitos sociais gerados pela expulsão de povos tradicionais, que vivem da subsistência e do extrativismo fornecido pela floresta.

A percepção real que temos é que de fato a forma de vida da sociedade contemporânea, pautado numa concepção de consumo em massa, coloca em risco a qualidade de vida de todos os seres vivos. Assevera, mais uma vez, (VIEIRA, 2015d), que a mercantilização dos bens comuns naturais se metamorfoseou na tragédia dos próprios bens comuns. Algumas coisas definitivamente não funcionaram no modelo civilizatório em curso para ameaças a capacidade de vida no planeta.

Nesse sentido, (VIEIRA, 2015e) afirma que se de um lado a mundialização se desenvolve numa face predatória, como um processo hegemônico na aparente anomia do capitalismo transnacionalizado, expandido com as novas tecnologias – de cima para baixo

-, de outro(s) há uma reação anti-hegemônica em meio às iniciativas de integração regional e, simultaneamente, um ímpeto emancipatório guiado pela bandeira dos direitos humanos e pleiteado na luta pela mundialização alternativa da sociedade civil mundial – de baixo para cima, no marco do que se tem denominado de altermundialização.

Desta forma, conforme argumenta Julios-Campuzano, cabe aos direitos humanos o papel de se apresentar como a “tabua de salvação” pela qual se pode buscar reconstruir e reformular um projeto universal, mais aberto ao diálogo intercultural e intercivilizacional, que a primeira modernidade encobriu.

Com efeito, os direitos humanos exercem um papel significativo nesse novo cenário, representando um parâmetro ético, capaz de fomentar a mudança de comportamento e promover alterações significativas nas relações internacionais e servir de fundamento para reconstruir no âmbito interno parâmetros de proteção do meio ambiente, em sua dimensão como um direito humano e fundamental, especialmente, num viés relacionado aos direitos econômicos e sociais, que também se inserem no acervo dos direitos humanos.

Por isso, entende-se que os direitos humanos exercem uma força protetora e indistinta a todo ser humano, podendo constituir um instrumento de luta pela emancipação e proteção das demandas contemporâneas, apta a englobar na sua pauta de defesa a proteção do meio ambiente como um bem comum universal pressuposto da própria vida humana no planeta.

É o que afirma (VIEIRA, 2015f), entendendo que demanda um novo pacto que não seja apenas social, mas socioambiental, e que permita melhoria na qualidade de vida e acesso a bens de consumo essenciais não necessariamente atrelados ao PIB, mas garantidores de inclusão num sentido mais amplo que o econômico-financeiro. É nesse sentido que um “crescimento sereno”, que seja, sobretudo, inclusivo e permita às próximas gerações usufruir do meio ambiente para além de uma perspectiva antropocêntrica.

Por tudo isso, podemos afirmar que a altermundialização é múltipla e luta por uma mundialização que não explore os trabalhadores, que não ignore os pobres, que leve em consideração os interesses locais das minorias e dos desfavorecidos, proteja o meio ambiente dentro de uma lógica de desenvolvimento equilibrado. Assim, para (SANTOS, 2005), configura-se como grupos sociais, redes e iniciativas, sejam locais ou transnacionais, voltados a construir uma alternativa à visão e as cegueiras do viés

neoliberal da mundialização, ou melhor, numa perspectiva contra-hegemônica, como meios para se conquistar e atribuir poder às pessoas comuns.

Nessa linha, em suma, afirma (Vieira, 2015g) que a altermundialização faz referência à mundialização “de baixo para cima”, numa menção ao movimento encetado à conformação de uma cidadania, de cariz mundial, composta por indivíduos que se engajam por meio da sociedade civil, das Organizações Não-Governamentais (ONGs) internacionais, para encaminharem demandas políticas socioambientais de variados recortes temáticos, às esferas de poder nacionais e internacionais.

Por conseguinte, em face de complexidade e extensão, a construção de um cenário pós-nacional passou a ser objeto de inúmeras teorizações, buscando uma apropriação conceitual à luz do constitucionalismo para a explicação dos desafios e perspectivas que se apresentavam. O que nos leva analisar as concepções teóricas desse fenômeno à luz do constitucionalismo.

5. O CONSTITUCIONALISMO COMO FERRAMENTA COLABORATIVA NA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS AMBIENTAIS

Diante da construção de um arcabouço jurídico que apresenta características pós-nacionais, cabe identificarmos o alcance, e em que medida o constitucionalismo influencia a nova estrutura jurídica

A perplexidade se deve à descaracterização da estrutura política típica do constitucionalismo moderno, que se funda numa concepção clássica de Estado que se constitui de elementos relativamente fixos como território, soberania e povo.

Nesse sentido, para (VIEIRA, 2015h) a internacionalização do direito é uma tendência de harmonização de conceitos de direito constitucional entre os Estados. Trata-se na verdade de abordar as reações entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional na seara da realidade dos fenômenos políticos e de relações internacionais e pós-nacionais, existindo um claro movimento de internacionalização do Direito constitucional e de constitucionalização do Direito internacional.

Surgindo a partir desse paradigma, diversas teorias para analisar esses fatos. Inicialmente, cabe aqui destacar a proposição do Estado Constitucional Cooperativo, cuja manifestação conforme (MENDES apud HÄRBELE, 2005), assevera que o Estado constitucional, compreendido atualmente como Estado constitucional cooperativo, é um

projeto universal, apesar da diversidade tipológica entre os países e das diferenças entre suas culturas nacionais.

Para Härbele, *“Si se puede decir que el “Estado europeo” viene de la economía, con mayor razón es esto válido para el Estado constitucional cooperativo, que es efecto de las interrelaciones económicas y es causa de estas mismas.”*. E, ao mesmo tempo dispõe que não há que se descuidar do papel dos direitos humanos e fundamentais para o processo de conformação do Estado constitucional cooperativo.

Entretanto, ressalta o Härbele que este aspecto somente pode ser esboçado, uma vez que ainda não existe uma sociedade aberta de cidadãos no plano universal, pois ainda se considera o outro como um estrangeiro, ou seja, o esforço ainda será muito grande até que sejam reconhecidos direitos fundamentais no plano internacional e universal.

Vale ressaltar, também, a concepção de um constitucionalismo multinível, sustentada por (ALMEIDA apud PERNICE, 2018, p. 245) que o constitucionalismo é tanto a resposta correta como a única possível aos desafios atuais da globalização, bastando que o conceito de Constituição seja adaptado às necessidades do sistema de governança multinível.

Destaca alguns cenários oriundos da globalização, como mercados financeiros internacionais, mercados globais com novos atores dinâmicos, demandas crescentes sobre recursos escassos sob a energia e o clima, crescentes ondas de refugiados, crimes internacionais e terrorismo, revolução digital e suas repercussões sobre a informação e a comunicação mundial. Dessa forma, defende ser hoje necessária a cooperação em nível global, sendo ela inconciliável com a pretensa hegemonia dos Estados.

Nessa linha, outra concepção relevante se refere ao constitucionalismo mercantil, devido ao fato de que os entes estatais passam a se enfrentarem em um panorama político descentralizado em nível internacional, passando o ordenamento jurídico a ser constituído por diversos atores, os quais competem em distintos âmbitos de validade pessoal, material, espacial ou temporal.

Para (JULIOS-CAMPUZANO, 2015a) a Constituição fica aprisionada, assim, emergência de um paradigma jurídico global que torna incontrolláveis os processos econômicos: a regulação dos mercados se distancia do âmbito público estatal e se desloca até âmbitos privados inacessíveis a um controle democrático. Emerge, assim, um constitucionalismo mercantil global cuja essência é principalmente desreguladora; um constitucionalismo dos grandes interesses econômicos transnacionais que é, por sua

essência, anticonstitucional, pois trata de evadir-se de todo controle e blindar-se contra toda intervenção.

A influência de fontes extranacionais foi substrato para a elaboração teórica por J.J Canotilho de uma Interconstitucionalidade, que se caracteriza pela finalidade de se construir um ordenamento jurídico estatal democrático, social e ambiental, propugnando no plano externo, por uma política aberta e cooperativa entre as nações.

Importa, ainda, mencionar a teoria advinda do Transconstitucionalismo, caracterizado por um viés propositivo de solução para os problemas jurídicos constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens jurídicas, especialmente, no que se refere aos direitos humanos, ambientais, econômicos.

O que se buscou apresentar foram as diversas formas teóricas que os problemas reais que atingem indistintamente os diversos países, passaram a ser objetivo de proposições teóricas, cujas diretrizes necessariamente apontam os principais pontos de tensão comuns dos diversos e complexos problemas, que advém da construção de um sistema socioeconômico, que se norteia pelo crescimento exponencial de trocas comerciais a nível global, mas que muitas vezes, ignoram os problemas gerados a em sua origem que acabam por gerar consequências danosas diretamente para a população envolvida no processo produtivo, mas que também gera externalidades negativas, ainda mais graves, por não haver como controlar seus efeitos danosos de caráter transfronteiriços.

Sob esse aspecto, afirma (JULIOS-CAMPUZANO, 2015b) que é patente a perda de vigência da normatividade constitucional é um sólido aliado para os líderes do capitalismo global, que encontram o caminho perfeito para redesenhar a ordem social de acordo com as exigências técnicas do sistema econômico à margem de todo controle democrático.

E, conclui, afirmando que urge, assim, recuperar o sentido original do constitucionalismo como expressão de legitimidade democrática, na qual se fundamenta e da qual procede: a constituição como expressão de uma vontade cidadã vigorosa cuja participação conforma os perfis da política e da legitimidade, uma constituição ancorada historicamente nas demandas de valores expressados pelo povo e que se constitui no elemento conformador da emancipação do autogoverno. Com isso, pretende-se que a Constituição possa atuar efetivamente como elemento nuclear, oferecendo uma resposta sólida e enérgica à expansão irrefreada na era da globalização.

Diante do exposto, ainda que o desenvolvimento social e o progresso econômico, decorrentes da globalização pareça artificial e frágil por beneficiar uma minoria em detrimento de bilhões de pessoas e do meio ambiente, figurando como um verdadeiro caráter neocolonizador e exploratório dos países subdesenvolvidos, não podemos perder a oportunidade de fortalecer as relações e o diálogo entre as nações, aproveitando o potencial das novas tecnologias, criando melhores condições para juntos fomentar a emancipação civilizatória humana como um todo.

Já restou demonstrado que a descaracterização da política pela lógica privatista do mercado, que visa exclusivamente o lucro, em detrimento do meio ambiente e dos direitos humanos, representa um verdadeiro retrocesso social, cujas consequências ao final atingem a todos, indistintamente, devido ao caráter difuso e transfronteiriços dos danos ambientais; e, em razão dos efeitos que o esfacelamento de um Estado de Bem Estar, acaba por provocar em níveis sociais, como migração forçada, violência, guerras; haja vista a índole humana de não se conformar com ambientes inóspitos, o que fomenta a busca de solução em outras espacialidades.

Nesse sentido, pode se afirmar com propriedade que a concepção clássica de um ente estatal, jamais será capaz de isoladamente encontrar soluções satisfatórias para os problemas de caráter transfronteiriços e multifacetados, cujos efeitos ultrapassam à limitação territorial de um determinado país e transcendem a mera suposta violação de sua soberania.

Não se fala, portanto, quando se trata de proteção ambiental da necessidade de um país abdicar de sua soberania, ao contrário, muito antes de se afirmá-la, no sentido de efetivamente fazer cumprir as disposições legais de proteção ao meio ambiente contra aqueles que degradam o meio ambiente, e, sobretudo, no âmbito externo, de construir em conjunto com outras nações instrumentos aptos a otimizar e melhorar a proteção do meio ambiente, quando o Estado não possui condições materiais suficientes para proteger o meio ambiente com um patrimônio nacional, mas ao mesmo tempo, com bem comum, que se configura com um direito humano, pressuposto para uma sadia qualidade de vida para todos.

Ao mesmo tempo, determinando que não se deve impor limites ao desenvolvimento econômico, desde que se norteiem pela adoção de práticas racionais de produção, pautadas pelo uso consciente de matérias-primas, que não representem fatores de degradação ambiental, observando integralmente as disposições já em vigor no nosso texto constitucional, que assegura a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao depararmos com esse cenário, percebe-se que o constitucionalismo será uma das ferramentas a serem utilizadas para encontrar uma melhor solução para tais problemas, fomentando uma maior integração entre os Estados, pautado no viés cooperativo com a finalidade de construir juntos uma nova ordem mundial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a preservação do meio ambiente, fundada pelas consequências nefastas decorrentes da degradação do meio ambiente, em especial, em razão das queimadas e desmatamento na Floresta Amazônica, inobstante a existência de um farto arcabouço jurídico que identifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e fundamental, ressalta a importância de o poder público e a sociedade adotarem medidas concretas e efetivas para a proteção do meio ambiente.

São fundamentais o fomento e a adoção de práticas que adotem a utilização dos recursos naturais com razoabilidade e responsabilidade, buscando adotar parâmetros de desenvolvimento sustentável, que harmonizem os diversos interesses ambientais, culturais, econômicos, políticos e sociais; minimizando o máximo as externalidades negativas que possam surgir.

Buscou-se demonstrar que a configuração tradicional do ente estatal, inserido num contexto pautado pela globalização, caracterizado por complexas relações econômicas e sociais, impulsionado pela incorporação tecnológica, não é capaz de apresentar soluções adequadas para problemas de matrizes transfronteiriças. Em razão de que os danos ambientais, numa relação espaço-tempo, acabam por impactar também na promoção de outros direitos fundamentais.

Por isso, o esforço em incluir algumas variáveis indispensáveis de matriz constitucional, visando conciliar a força normativa das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, no âmbito de um paradigma de estado pós-nacional, influenciado pelo direito internacional e pela globalização, busca encontrar soluções adequadas para os novos desafios que se apresentam, cujas consequências não se limitam a determinada espacialidade, mas atingem a todos de forma indistinta.

Com efeito, ao final, aponta-se como possível caminho a ser seguido, a adoção de pressupostos ligados ao constitucionalismo, adotando parâmetros cooperativos, caracterizado pela atuação conjunta e colaborativa de todos os Estados na solução de problemas relacionados à degradação ao meio ambiente, devido aos efeitos transfronteiriços de seus danos. E, definindo como parâmetro de limite para o desenvolvimento, que esteja presente o atributo da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira; **Globalização, constitucionalismo e os poderes do Estado brasileiro**. RIL Brasília, a. 55, n. 219, p. 237-261, julho/setembro de 2018.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição da Organização Mundial de Saúde (1946)**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/opasoms/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

DICIONÁRIO. Aurélio. **Língua Portuguesa 2016**, Editora Positivo. São Paulo – SP.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso; **Constitucionalismo em tempos de globalização** – tradução José Luís Bolzan de Moraes, Valeira Ribas do Nascimento, Livraria do Advogado, Porto Alegre – RS, 2009.

IPAM. **Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. Documentos e relatórios**. Disponível: <https://ipam.org.br/sobre-o-ipam/>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

INPE. **Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais**. Publicações. Disponível em: <http://www.dgi.inpe.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

MAPBIOMAS. **Mapas e Dados. Cobertura e uso do solo**. Disponível em: <http://plataforma.mapbiomas.org/map#coverage>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Homenagem à doutrina de Peter Harbele e sua influência no Brasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio> >. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

SARAIVA, Bruno Cozza; NETO, Francisco Quintanilha Veras; **Estado, constituição e globalização: a retomada do social e a construção do ambiental**; Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte e- MG, v. 12, n.23, p. 337-365, janeiro/junho de 2015.

VIEIRA, Gustavo Oliveira; **Constitucionalismo na mundialização – desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**, editora unijui afiliada, Ijuí – RS, 2015.